



Juízes para a Democracia subscreve manifesto

A Associação *Juízes para a Democracia* lançou, junto com o *Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana*, a *Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo* e outras trinta entidades, o manifesto "*Cidadania para Todos*", a propósito da questão da violência.

Cidadania para Todos

Foram necessárias duas guerras mundiais para que o mundo tivesse uma declaração universal dos direitos do homem. De 1948 até os nossos dias, mais de setenta declarações, pactos e Convenções relacionadas aos direitos humanos foram criados pela ONU e OEA. A II Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena - Áustria em 1993 enfatizou que os direitos humanos são inerentes à pessoa humana e de responsabilidade internacional. Apesar de todas essas normas internacionais das quais o Brasil, em grande parte, é signatário, ainda hoje setores da sociedade usam a expressão "direitos humanos" para fazer demagogia e apologia ao crime, disseminando na sociedade uma visão distorcida, preconceituosa e reacionária sobre os direitos humanos.

No Brasil a luta pelos direitos humanos surgiu como sinônimo da luta contra a ditadura. Na época do obscurantismo com cassação de direitos políticos, com censura, com tortura nos porões dos DOI-CODI, D. Paulo Evaristo Arns foi a voz dos que não podiam falar. A sua ação garantiu que vidas fossem salvas e impulsionou o processo de transição democrática. Enquanto muitos que hoje criticam os defensores dos direitos humanos, se omitiam ou eram cúmplices do arbítrio, D. Paulo foi sinônimo de coragem e de luta pela democracia. Se na ditadura defender os direitos humanos era ser rotulado pelos setores conservadores de "defensores de comunistas", na transição democrática esses mesmos setores, agora nos rotulam de "defensores de bandidos". Repudiamos essa orquestração perversa e irracional. Tanto na década de 70 como hoje, defendemos a democracia, o estado de direito e a CIDADANIA PARA TODOS.

Estamos indignados com as mortes cruéis ocorridas neste mês em São Paulo e nos solidarizamos com as famílias das vítimas. As ONGs sempre defenderam as vítimas, seja da violência do cotidiano, seja da violência institucionalizada. Assim como estamos indignados e solidários com as famílias das mais de duzentos e oitenta pessoas mortas de janeiro de 95 a 17.08.96, nas mais de oitenta chacinas ocorridas na periferia de São Paulo, o que, infelizmente, é visto por muitos somente como um dado estatístico.

Estamos indignados pelo estado de violência gerado inclusive pela falta de distribuição de renda, de reforma agrária e urbana, de emprego, pela falta de acesso a todos à educação, à saúde, à cultura e ao lazer. O governo na democracia deve garantir segurança e direito a todos.

Estamos indignados pela disseminação do narcotráfico em todo o Estado. O crime organizado, segundo agências internacionais como a ONU e FMI, pode atingir a cifra de 1 trilhão de dólares ao ano e não temos dúvida que o Brasil e em particular São Paulo, é referência dessa rede internacional do crime. As mortes promovidas pelo narcotráfico são, do ponto de vista dos seus beneficiários, um dado natural do mercado e a polícia está longe das condições necessárias para combater esse crime pelas suas causas.

A política de segurança deve ter como princípios o respeito à lei, a busca da eficiência, o controle da qualidade e a otimização dos recursos dos sistemas policiais. A segurança pública fundada no arbítrio, na tortura e nas execuções sumárias, resulta na insegurança de todos e na barbárie.

Estamos certos que a presente política de segurança pública do governo Mário Covas concretiza várias linhas de ação inteiramente válidas, tais como:

- Programa de seguro de vida especial para policiais civis e militares, uma iniciativa das entidades de direitos humanos que foi implementada pelo governo do Estado.

- Restrição na concessão de licenças de porte de armas.

- Programa da Secretaria de Segurança Pública que afasta do policiamento de rua os policiais envolvidos em ocorrências que tenham como resultado mortes de civis. Programas semelhantes são desenvolvidos faz décadas na Europa e nos Estados Unidos.

- Criação da Ouvidoria da Polícia implementada pelo governo e dirigida por um representante da sociedade civil, sem vínculo orgânico com as polícias. Esperamos que o governo tome a iniciativa de encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei tornando o órgão permanente e independente para fiscalização.

Para que essas iniciativas sejam alargadas e consolidadas julgamos indispensável e exigimos:

1. Aprovação pelo Congresso Nacional e governo federal de projeto que criminaliza o porte, tráfico ou depósito ilegal de armas. Temos em São Paulo mais de 600 mil armas ilegais.

2. Acompanhamento sistemático do Governo Federal das concessões de rádio e televisão. Quando as concessionárias promovem apologia e incitação ao crime, aplicação imediata da lei penal, punindo os responsáveis e suspendendo a concessão.

3. Criação pelo Governo Federal de presídios federais para crimes hediondos como seqüestro, tráfico e tortura.

4. Criação de uma Secretaria Nacional de Segurança Pública vinculada à Presidência da República, dirigida por um civil com atribuição de formular, coordenar, supervisionar e acompanhar a execução de uma política nacional de segurança pública.

5. Exigência de dedicação exclusiva da atividade policial com a elevação imediata do piso salarial dos policiais civis e militares, seguido de investimento no aperfeiçoamento técnico, científico, curricular, com objetivo de diminuir os serviços extras (bicos), garantindo maior policiamento preventivo nas ruas e eficácia da polícia judiciária.

6. Criação imediata de um amplo programa de prevenção às drogas e combate ao narcotráfico e ao crime organizado, com reestruturação imediata do DENARC e DEPATRI.

7. Ampliação imediata do policiamento preventivo e ostensivo nas ruas e redução do pessoal policial locado nos serviços administrativos nos quartéis, trânsito, gabinetes, prédios públicos e muralhas.

8. Reestruturação imediata do sistema penitenciário com instituição de programas de trabalho aos detentos e adoção de penas alternativas para condenados por crimes não violentos, com objetivo, a curto prazo, de diminuir a superlotação nos presídios, distritos policiais e cadeias públicas.

9. Implementação imediata em São Paulo, de um programa eficaz de proteção às vítimas e testemunhas.

10. Mais rigor no combate à corrupção e à impunidade.

11. Modificação legislativa que permita a implantação de juizado de instrução com funcionamento durante 24 horas, de modo a tornar mais ágil a Justiça.

O Controle Externo da Polícia Judiciária pelo Ministério Público

Importante contribuição à democracia foi dada pelo Ministério Público de São Paulo ao imprimir eficácia à norma constitucional que aproxima sua atuação à da Polícia Judiciária. O controle externo da atividade policial é previsto em dispositivo constitucional (art. 129, VI) e sua implantação assegura maior transparência nesse serviço público, gerando consequências positivas para a cidadania.

O controle já era possível como decorrência de disposições genéricas das Leis Orgânicas Federal e Estadual do Ministério Público. Só agora, porém, com o recente ato do Procurador-Geral da Justiça, tornou-se ele viável na prática, com previsão de atribuições funcionais concretas aos promotores de justiça.

Interesses corporativistas que se julguem feridos não poderão se sobrepor ao interesse público.

O Poder Vertical

"Na prática, a lesão à independência interna costuma ser de maior gravidade do que a violação à própria independência externa. (...) Os corpos colegiados que exercem uma ditadura interna e que se divertem aterrorizando seus colegas, abusam de seu poder cotidiano. Através deste poder vertical satisfazem seus rancores pessoais, cobram dos jovens suas frustrações, reafirmam sua titubante identidade, desenvolvem sua vocação para as intrigas, desprezam sua egolatria etc., mortificando os que, pelo simples fato de serem juizes de diversa competência, são considerados seus 'inferiores'. Deste modo desenvolve-se uma incrível rede de pequenês e mesquinhas vergonhosas, das que participam os funcionários e auxiliares sem jurisdição. A maledicência é convertida em moeda corrente, faz-se presa de todos e substitui as motivações racionais dos atos jurisdicionais: as sentenças não são confirmadas, revogadas ou anuladas por razões jurídicas, mas por simpatia ou antipatia, rancor, ciúme do colega. Se os operadores de um poder judiciário verticalizado decidissem um dia deixar de praticar a maledicência relativamente a seus colegas, reinaria nos edifícios de seus tribunais maior silêncio do que nos templos" (Eugenio Raúl Zaffaroni, "Poder Judiciário - Crises, acertos e desacertos", RT, p. 89).

Editorial

A violência e a hipocrisia social

Como vem se tornando comum, o tema da violência urbana retorna em época eleitoral. É assunto que se presta facilmente à manipulação ideológica, às mensagens fáceis de digerir porque, como todas aquelas endereçadas ao lado escuro da natureza humana, passa ao largo da crítica, da reflexão e da racionalidade. Ganha corações e mentes desavisadas, seduz pelas soluções rápidas e aparentemente eficientes. É simples a solução: a violência cresce na sociedade porque não há repressão eficiente. Defende-se demais os direitos humanos, e com isso o aparato repressivo da sociedade como que se torna frouxo e ficamos todos nós entregues à sanha dos delinquentes. Pode-se imaginar como certa classe média sonha com a cara larga, a mão espalmada e a imagem viril de Mussolini nos protegendo.

Na periferia das grandes cidades o genocídio é permanente

Mas, como lembrou há pouco em artigo publicado na Folha de São Paulo o filósofo Roberto Romano, essa mesma camada social jamais manifestou uma réstia de misericórdia ou

compaixão pelas vítimas de acidentes de trânsito provocados pela incivilidade de seus filhos. Nas periferias das grandes cidades, o estado é de genocídio permanente. Enquanto pobres matam pobres, nada está acontecendo além dos muros e portões guarnecidos e vigiados.

Não há solução enquanto essa tola gente não se convencer de que, na mesma cidade, jovens da periferia são trucidados reunidos em roda de amigos em frente ao botequim e jovens de classe média são trucidados tomando chopp em um bar dos jardins.

Não há solução enquanto não se entender definitivamente a noção de que só teremos segurança quando esta sociedade incorporar, como prática, o valor da vida humana e os direitos humanos. Nossos filhos e nossas casas estarão mais seguros em uma sociedade com um nível moral mais elevado, e isto só alcançaremos se o tema dos direitos humanos fizer permanentemente parte de nossa agenda política e social.

Não há solução enquanto não se compreender que a violência desta sociedade é multifacetada: há a violência da miséria, a violência do desemprego, a violência de jovens sem perspectiva social, a violência de não inculcar, através da educação formal e informal, a noção de responsabilidade moral nos indivíduos.

Não há omissão tolerável diante da violência. Contra ela, a sociedade deve ter seu aparato repressivo, que tem que ser eficiente. Mas, reverberar contra ela, em surtos, apenas quando determinados segmentos sociais sentem-se atingidos mais de perto, é um odioso exercício de hipocrisia social, que na verdade oculta preconceito de classe, racismo, elitismo, a defesa cega do privilégio social de que gozam esses segmentos. Que se matem todos, mas tudo está muito bem enquanto está longe de mim.

A Associação Juizes para a Democracia quer discutir a violência. Mas jamais nesses parâmetros estreitos, reveladores de uma intolerável, odiosa hipocrisia social, que não disfarça seu vezo ideológico. Combater a violência combatendo os direitos humanos, como pretendem certos setores, explorar essa questão com fim eleitoral, com um discurso simplista e enganador, é tornar esta sociedade mais e mais violenta, mais pobre moralmente, e, sem dúvida nenhuma, mais perigosa para todos nós.

Desembargador Adriano Marrey

A notícia do falecimento do Des. Adriano Marrey atingiu-me de chofre, ao regresso de uma viagem ao exterior. Chegando em casa, sobre minha mesa de trabalho, encontrei a transcrição de um recado telefônico. Poucas e singelas palavras que transmitiam uma mensagem tão triste quão dolorosa. Fiquei perplexo, preso a uma emoção difícil de ser vencida. Perdia, então, não apenas o Juiz que me servira de paradigma e a quem devotava um profundo respeito. Perdia o que me era muito mais caro: o velho amigo de quem guardo ainda, como lembranças perenes, tantas lições de vida, tantas manifestações de grandeza, tantas conversas amistosas, longas e amenas. Como num filme, que rola numa incrível velocidade, passou-me pela cabeça os vários momentos em que participei, de algum modo, de seu convívio. Em seqüência, recordei-me das "Semanas do Menor", organizadas nos anos sessenta pelo Tribunal de Justiça e nas quais teve uma vibrante atuação, revelando sua sensibilidade para com uma problemática tão descuidada. Recordei-me, ainda, de sua presença, constante e prestigiosa, nos diversos empreendimentos realizados, na área do menor, na Comarca de Santo André. Recordei-me, também, de seu papel à testa da Corregedoria Geral da Justiça onde acompanhei dia-a-dia sua gestão transformadora. Recordei-me, por fim, de seu entusiasmo e de seu empenho na feitura e na atualização da parte doutrinária do livro "Teoria e Prática do Júri" que foi sempre mais seu do que nosso - meu e do Rui Stoco.

Na tristeza daquele momento, busquei sintetizar os traços mais significativos da personalidade do Des. Adriano Marrey. Ele tinha sido, em igual medida, um homem público sensível, um eficiente administrador, um jurista de alto nível, uma pessoa afável, um afetuoso chefe de família. O espírito de luta que o animava era inesgotável: não havia obstáculo que não procurasse, com dedicação, superar. Sua capacidade de trabalho não conhecia limites. Era um homem moderno, aberto aos novos posicionamentos e sem medo de mudar. Tinha o espírito de tolerância: respeitava as pessoas que dele divergiam e as conservava sempre ao seu lado, amigo e protetor. Era, acima de tudo, um pai exemplar e tinha razões de sobra em sentir orgulho de sua família, de seus filhos.

A esse homem incomum, que acompanhei, de perto, em largo trecho de meu caminho, não poderia, no instante em que tive notícia de sua morte, prestar nenhuma homenagem pessoal mais eloqüente do que buscar, no escaninho do meu ser, as velhas orações que a descrença ainda não corroeira. E rezei por ele. Por ele a quem seu Deus, que é só amor e misericórdia, já o acolheu, por certo, em seu seio.

Alberto Silva Franco
Desembargador aposentado do TJSP
e membro da AJD



JUIZES PARA A DEMOCRACIA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:
Urbano Ruiz (Presidente do Conselho Executivo)
Celso Luiz Limongi (Secretário do Conselho Executivo)
Marcos Pimentel Tamassia
Antonio Carlos Villen
Kenarik Boujikian Felipe
Reinaldo Miluzzi
Sérgio Mazina Martins

SUPLENTE:
Edgar Silva Rosa
Marcelo Semer

Roberto Caldeira Barioni
CONSELHO EDITORIAL:
Antonio Carlos Villen
Antonio Carlos Villen
Antonio Celso Aguiar Cortez
Ary Casagrande
Celso Luiz Limongi
Dyrceu Aguiar Dias Cintra Jr.
José Tadeu Picolo Zanoni
Kenarik Boujikian Felipe
Marcelo Semer
Marcos Pimentel Tamassia
Ranulfo de Melo Freire
Régis Rodrigues Bonvicino
Urbano Ruiz

JORNALISTA RESPONSÁVEL:
Orlando Lourenço Nogueira Filho - Mtb. 8.277
PERIODICIDADE: bimestral
PROJETO GRÁFICO: Marco Mancini
DIAGRAMAÇÃO/PRODUÇÃO GRÁFICA:
Ameruso Artes Gráficas - Tel.: 215-3596
TIAGEM: 12.000 exemplares

Rua Tabatinguera, 140 - conj. 912 - fone: 605-6751 - fax: 605-3611
CEP 01020-000 - São Paulo - SP

Sessões Secretas nos Tribunais: Anacronismo Autoritário

Num Estado Democrático de Direito a esfera onde os Tribunais atuam, seja jurisdicional, seja administrativamente, não é um espaço privado, mas um espaço público, na medida em que suas decisões produzem reflexos na sociedade, no Estado que se quer democrático e na vida dos cidadãos.

Justamente por isso, numa democracia não pode ser admitida a manutenção de quaisquer instituições que impeçam os interessados e a sociedade civil de controlar os atos dos Poderes do Estado, especialmente daquelas que obstaculizem a publicidade e a impessoalidade dos atos do Estado.

As sessões secretas dos Tribunais são exemplos de anacrônicos resquícios da não-democracia que impedem o salutar controle democrático das instituições públicas

As “sessões secretas” — que os Tribunais ainda insistem em manter — são exemplos típicos destes anacrônicos resquícios de não-democracia, que impedem o exercício do salutar controle democrático das instituições públicas.

São manifestamente contrárias à idéia de democracia, porque permitem o império do segredo e do mistério, impedindo que se dê a construção e o amadurecimento das soluções a partir do diálogo e dos argumentos razoáveis, discutidos publicamente, com o que se conferiria à decisão a necessária legitimidade democrática.

Em lugar desta produção democrática da decisão, a solução é apresentada pronta e acabada, fechada a qualquer possibilidade de discussão legítima e, principalmente, infensa à possibilidade de controle de suas razões intrínsecas.

Em sede jurisdicional, a Constituição Federal não admite o segredo absoluto. O art. 5º, LX, estabelece que *a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o*



exigirem. Ainda nessas ocasiões, o mistério não é completo: o art. 93, IX garante que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

Em sede administrativa, com mais razão ainda, o segredo é vedado, porque aí o Tribunal está sujeito aos princípios da impessoalidade e publicidade inscritos no caput do art. 37 da CF, reforçados pelo art. 93, X, da CF de 88: *as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas.*

Isso tudo porque, enquanto os Poderes Legislativo e Executivo buscam no voto popular sua legitimidade, o Poder Judiciário há de buscá-la no exercício correto das atribuições que lhe são conferidas por aquele poder originário da soberania popular, somente podendo ser fiscalizada e controlada a correção desse exercício por meio da publicidade dos meios de tomada de decisões e escolha dentre as opções discricionárias que eventualmente existam.

Uma democracia não é feita com mistérios e segredos. Logo, não se poderia aceitar que a administração democrática da Justiça discutisse e acolhesse razões que não pudessem ser conhecidas e controladas por todos. Em última análise, o que justificaria a “sessão secreta” é que nela se discutem segredos e mistérios que se entende não possam ser tornados públicos. A democracia não admite isso pela simples razão de que por natureza é feita com transparência e participação pública.

Se realmente o Poder Judiciário quer

exercer as elevadas funções que o sistema constitucional democrático lhe reservou, controlando as outras esferas de poder e as demais autoridades públicas, há de dar exemplo e acabar de uma vez por todas com sessões secretas, tornando pura, cristalina e transparente a administração da justiça e o processo de tomada de suas decisões.

Não se poderia aceitar que a administração democrática da Justiça acolhesse razões que não pudessem ser conhecidas e controladas por todos

Para colaborar nesta luta pela democracia, ninguém mais apropriado do que as associações de magistrados. Assumindo a defesa de todo e qualquer magistrado que se veja objeto de uma sessão secreta e da sociedade civil — que não tem controle sobre os segredos e mistérios que ali são discutidos — podem empunhar esta bandeira e buscar definitivamente o fim desta anacrônica instituição que somente contribui para que as deficiências da administração da justiça sejam escondidas sob o tapete no lugar de serem definitivamente curadas.

Cândido Alfredo S. Leal Jr.
Juiz Federal em Porto Alegre (RS)

Direitos Humanos: Paradoxos deste fim de século

Um dos fatos mais característicos deste fim de século consiste na força extraordinária com que os direitos humanos vêm-se afirmando na agenda internacional. Evidência e vetor dessa tendência, a Conferência de Viena de 1993, inserida na seqüência de grandes conferências da década logo após a RIO-92, sobre o meio ambiente e o desenvolvimento, influenciou decisivamente em todas as demais — a do Cairo, sobre população, a de Copenhague, sobre desenvolvimento social, a de Beijing, sobre a mulher, e a de Istambul, sobre os assentamentos humanos —, de tal forma que todas elas passaram a referir-se aos direitos humanos, mais do que como um objetivo em si, como um instrumento essencial à consecução dos objetivos nas outras áreas.

A promoção e proteção dos direitos humanos são objetivo prioritário das Nações Unidas e preocupação legítima da comunidade internacional

Pela ótica conceitual, a Conferência de Viena equacionou com êxito as difíceis questões da soberania e da legitimidade da preocupação internacional com a matéria, assim como da eterna disputa entre universalismo e particularismo. Consegui, também, conferir caráter efetivamente universal aos direitos consagrados na Declaração Universal de 1948, aprovada na época por apenas 48 dos 56 países que integravam a ONU (1) — sem a participação, portanto, dos dois terços da humanidade então sob domínio colonial. Fê-lo por meio da aprovação consensual pela comunidade de nações do globo — em 1993 já totalmente independente — de seu documento final: a Declaração e Programa de Ação de Viena. Nele se afirma que a natureza universal dos direitos humanos “não admite dúvidas”; que as particularidades nacionais e regionais devem ser leva-

das em consideração, mas *é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais*; e que a promoção e proteção de tais direitos são *objetivo prioritário das Nações Unidas e preocupação legítima da comunidade internacional*.

Se, por um lado, do ponto de vista normativo, os direitos humanos se acham agora consensualmente universalizados e as cobranças internacionais legitimadas, por outro as ameaças concretas a esses mesmos direitos vêm-se avolumando de maneira assustadora. Os horrores perpetrados na Bósnia e em Ruanda só ficam aquém da Alemanha nazista em termos quantitativos. O fundamentalismo religioso, intolerante e brutal, não cessa de estender-se por todo o mundo muçulmano. A agressividade do racismo volta a assolar os Estados Unidos, reavivando a prática da queima de igrejas. A xenofobia massacra imigrantes na Europa. A violência criminal e policial impune aterroriza o cotidiano brasileiro. O “integrista do mercado” faz crescer constantemente os contingentes de excluídos.

As origens dessa contradição são múltiplas, mas sua essência pode ser localizada no próprio âmbito dos direitos humanos. Quando pensamos em tais direitos, o que logo nos vem à mente são os direitos civis e políticos ou, mais particularmente, suas violações: torturas, discriminações, atos e omissões contra a vida, a liberdade e a segurança das pessoas. Não obstante, a Declaração Universal de 1948 consagrou também outra categoria de direitos econômicos, sociais e culturais, compreendendo os direitos ao trabalho e à remuneração justa, ao repouso e a férias remuneradas, a um padrão de vida adequado à saúde e ao bem-estar, à instrução gratuita nos graus elementares, à participação cidadã na vida da comunidade. E a ONU vem há muito assinalando, e a Conferência de Viena reiterou, a inter-relação e a indivisibilidade de todos os direitos humanos.

A noção de direitos revigorada com o fim da Guerra Fria não tem sido, na realidade, a de todos os direitos consagrados na Declaração Universal de 1948. Os direitos econômicos, sociais e culturais parecem ter sido esquecidos. É verdade que um dos principais fatores da desintegração dos regimes

de chamado “socialismo real” foi sua incapacidade de reconhecer a importância elementar e vital dos direitos civis e políticos, esmagando as liberdades individuais intrínsecas à própria noção de modernidade. Não foi, porém, a vitória do liberalismo democrático sobre o comunismo que provocou a presente desconsideração dos direitos econômicos e sociais em escala planetária. Foi, sim, a disseminação generalizada da ideologia não assumida do neoliberalismo, excludente e indiferente, contra o chamado “Estado Providência”. A linguagem em voga, dentro da própria ONU, do desenvolvimento humano é útil, sem dúvida, em contraposição à do desenvolvimento econômico *tout court*. Mas substitui na prática contemporânea o conceito mais cogente dos direitos em sua dimensão social.

A luta internacional pelos direitos civis e políticos é justa e necessária. A ela o Brasil democrático se tem dedicado com empenho. Desde 1992 completamos nossa adesão a todos os Pactos e Convenções da ONU e prestamos conta a seus monitores dos esforços e dificuldades do país. Resultado de amplas consultas entre o Governo e a sociedade, em particular a comunidade de ONGs dedicadas à matéria, o Programa Nacional de Direitos Humanos recém-lançado pelo Presidente da República representa passo importante, cuja implementação exigirá a participação de todos: Governo, Congresso, Magistratura e sociedade civil, nos três níveis de nossa federação. Faz-se necessário, para isso, que a sociedade civil organizada saiba agora direcionar suas ações sobre todos os atores que devem, incontornavelmente, intervir no processo.

De um modo geral, em todo o mundo, as ONGs de direitos humanos formulam denúncias e cobranças sempre ao Poder Executivo central. E concentram suas atenções, quase exclusivas, nos direitos civis e políticos. Isto porque se acostumaram a confrontar ditaduras, para cuja abolição tanto têm contribuído. Naturalmente, as cobranças de atitudes ao Executivo central continuam válidas nos sistemas democráticos, pois com ele permanecem a primeira responsabilidade e o poder de iniciativa para a correção das deficiências nacionais. Mas, em democracias, o Executivo central não é todo-poderoso. É imprescindível, ➡

portanto, que, uma vez acolhidas as reivindicações e lançadas pelo Executivo as iniciativas destinadas a seu atendimento, as ONGs saibam atuar sobre os demais Poderes, estendendo suas pressões e influências a todos os níveis da administração, levando em conta a complexidade inerente ao exercício do poder num Estado de Direito. No caso do Brasil algumas iniciativas importantes do Executivo federal, muitas vezes tomadas em função de alertas das ONGs, perdem-se nas mãos de outros Poderes ou outros níveis da administração, com os quais as ONGs pouco ou nada interagem.

Enquanto na esfera interna a parceria governo-sociedade é hoje reconhecidamente essencial para a consecução de objetivos comunitários, na esfera internacional não se pode esquecer que os direitos econômicos, sociais e culturais requerem cooperação. Assim estipulam o Pacto de 1966(2) e os demais documentos das Nações Unidas sobre a matéria. E se a cooperação internacional era necessária na década de 60, ela o é *a fortiori* na fase atual de globalização.

Temos visto, hoje em dia, uma grande e justa mobilização planetária contra o trabalho infantil e outras formas de trabalho assemelhadas à escravi-

dão, conduzida pelas instituições governamentais e ONGs de direitos humanos. A mobilização na forma de denúncias é, como sempre, válida e necessária, sobretudo para impulsionar ações governamentais, quase sempre punitivas. Mas não são apenas os Governos que precisam agir contra o fenômeno. Sem iniciativas voluntárias ou induzidas dos demais atores sócio-econômicos, principalmente empresários, a repressão governamental será anódina. (3)

A batalha pelos direitos humanos é não apenas uma característica, mas sem dúvida o mais positivo desenvolvimento histórico do mundo pós-Guerra Fria. Ela precisa, contudo, ser abrangente. E ajudar a florescer também maior racionalidade social no campo econômico, ainda que contrária às razões do mercado. Afinal, todos sabemos que os direitos civis e políticos não se realizam no vácuo.

Tanto nos âmbitos nacionais quanto no internacional, neoliberalismo e direitos econômico-sociais são termos antinômicos. Como assinala a Declaração de Viena, dificuldades na área econômica não podem servir de escusa à violação de direitos civis e políticos. Por outro lado, se todos os direitos são indivisíveis, a luta internacio-

nal pelos direitos humanos sem atenção para com as injustiças econômico-sociais não passará de um paradoxo: longe de solucionar os problemas dos direitos civis e políticos, continuará a propiciar os surtos de miséria e exploração, que, adicionados a outros fatores, tendem a gerar os fundamentalismos, a discriminação e a violência difusa também característicos deste fim de século.

(1) *A resolução da Assembléia Geral da ONU que proclamou a Declaração Universal foi aprovada por voto, em que se abstiveram a África do Sul, a Arábia Saudita, a Bielorrússia, a Iugoslávia, a Polônia, a Tchecoslováquia, a Ucrânia e a União Soviética.*

(2) *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembléia Geral da ONU em 1966, vigente internacionalmente desde 1976, a que o Brasil aderiu em 1992.*

(3) *A ABRINQ, na esfera privada, tem tomado medidas importantes para combater o trabalho infantil.*

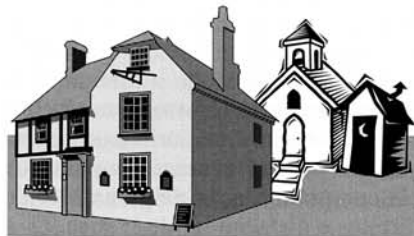
José Augusto Lindgren Alves
Diplomata e autor do livro *Os Direitos Humanos como Tema Global* (Ed.Perspectiva)

O problema do cortiço

A crise econômica que há muitos anos assola o país e gera o desemprego estrutural, a expulsão de um contingente migrante de Estados menos favorecidos da Federação — por motivos que não nos cabe neste momento analisar — ocasionou o agravamento da questão habitacional em sentido lato, nos grandes centros urbanos, com massiva proliferação de imóveis de uso multifamiliar, que se escondem da luz do dia atrás de velhos casarões, quintais, porões etc., onde não existem condições mínimas de habitabilidade e salubridade.

Parcela significativa da população consumidora da oferta dos referidos imóveis constitui-se fundamentalmente de trabalhadores domésticos, do mercado informal e subempregados. Tais pessoas buscam o acesso aos equipamentos básicos, tais como escola, creche, posto de saúde, transporte coletivo, e ainda mercado de trabalho, encontrando nesse tipo de residência sua única alternativa.

O mercado imobiliário tem contribuído para essa triste realidade, criando obstáculos de acesso nos contratos



de locações, tais como: valor mínimo de renda do locatário, exigência de fiador para a garantia e despesas abusivas para a confecção do instrumento da avença, sectarizando assim o público acima descrito, para o que denominaremos de “mercado informal”.

Necessitando de habitação e expulsos do mercado formal de locação, ficam à mercê de especuladores e exploradores de toda a natureza, cujo único objetivo é o lucro. Essas relações se caracterizam através de alugueres exorbitantes, contratos verbais leoninos, despejos sumários ao arrepio da lei, ligações clandestinas de água e luz, cobranças indevidas e ainda práticas violentas.

A partir de 1991 a Lei de Locações reconheceu a figura da habitação coletiva multifamiliar, sem, no entanto,

ter regulamentado a grande gama de situações que decorrem da realidade.

O encortiçado somente se defronta com a máquina judiciária quando da notícia de despejo. Na maioria das vezes ele se encontra alheio a relação jurídica discutida em juízo, locador-locatário, seja por falta de identificação, seja por ausência de constatação da característica do imóvel, ou ainda, por contrato proibitivo de sublocação que o coloca mais uma vez na clandestinidade, agora judicial.

Mister se faz que o Estado, através do Judiciário cumpra o seu dever de prestar a tutela jurisdicional e garanta a justiça, através do conhecimento e preparo para a realidade que não é abarcada pela legislação, intervindo adequadamente para coibir abusos.

Esta população hipossuficiente necessita que os aplicadores do direito e suas serventias, sensibilizados, estejam atentos às fraudes cometidas em nome da lei.

Maria V. Q. Alvar
Vera R. F. Fontes
Adilsen C. Martinez
Advogados do movimento de moradia na
defesa dos encortiçados

O despertar dos juizes

1. BONS JUÍZES SEM UM BOM JUDICIÁRIO

Como acontece em muitos outros países, inclusive em alguns exportadores de teorias e modelos jurídicos, o Brasil tem muitos bons juizes e não tem um bom Poder Judiciário. Na realidade, os três Poderes que compõem o sistema brasileiro de governo apresentam falhas e vícios que comprometem sua eficiência e deixam amplos caminhos abertos para audaciosos, oportunistas, indivíduos que buscam sempre um proveito pessoal sem considerar barreiras éticas. Muitos desses personagens conseguem enganar o povo durante algum tempo, apresentando-se como dinâmicos, modernos e até moralizadores, mas, afinal, por causa deles o povo, injustamente, acaba concluindo que todos os homens públicos são demagogos e corruptos. Observadas as peculiaridades de cada setor das atividades públicas, personagens desse tipo têm atuado no Legislativo, no Executivo e no Judiciário.

Juizes conscientes de seu papel social e de sua responsabilidade estão assumindo a liderança de um processo e reformas

É igualmente verdadeiro que, apesar da afirmação de equivalência dos Poderes, estabelecida em todas as Constituições brasileiras desde 1891, tem havido sempre nítida prevalência do Executivo, secundado pelo Legislativo, aparecendo o Judiciário, na prática, como o Poder mais fraco. Isso, entretanto, não exonera o Judiciário de toda responsabilidade por suas deficiências e por sua própria fraqueza nem torna inútil o exame de suas imperfeições, sendo certo que estas, quase sem exceção, independem dessa posição de inferioridade do fato.

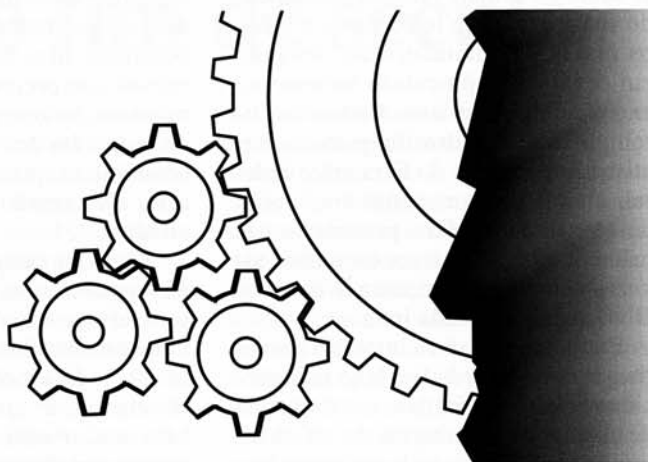
No caso do Judiciário existem enormes inadequações, muitas das quais incorporadas como tradições intocáveis. Por isso o Poder Judiciário brasileiro está fora do tempo e mesmo trabalhando muito produz pouco, se con-

siderarmos que no seu caso o que se espera teoricamente é que ele produza justiça, garantindo os direitos de todas as pessoas do povo e resolvendo rapidamente e com equidade os conflitos de direitos. Desde as insuficiências na formação dos juizes, que devem ser debitadas aos cursos jurídicos mas são agravadas pela acomodação dos próprios juizes e por seu método de trabalho, até os vícios institucionais que lhes dão a imagem de lentos, formalistas, elitistas e distantes da realidade social, tudo isso compõe um quadro desfavorável ao prestígio da magistratura.

2. A BOA REBELIÃO DOS JUÍZES

Um dado muito positivo é que de dentro do próprio quadro de juizes vem tomando corpo uma reação cada vez mais vigorosa, procurando fazer com que se justifiquem na prática o prestígio teórico e a condição de Poder constitucional, de que goza o Judiciário. Juizes mais conscientes de seu papel social e de sua responsabilidade estão assumindo a liderança de um processo de reformas, tendo por objetivo dar ao Judiciário a organização e a postura necessárias para que ele cumpra a função de garantidor de direitos e distribuidor de Justiça.

Esse movimento renovador e democratizante teve início na França e na Itália na década de setenta, tendo seguidores ativos na magistratura européia, como ocorreu na Espanha, e atingindo depois outros países, inclusive o Brasil. Uma boa fonte para conhecimento das raízes da "rebelião" dos juizes franceses é o livro *Le ghetto judiciaire*, de Philippe Boulanger (Paris, Ed. Grasset, 1978), onde há muitas informações sobre a situação da magistratura francesa e a reação iniciada através do *Sindicat de la Magistrature*. Muitos juizes se opuseram às propostas do Sindicato e isso acabou gerando a fundação de outro sindicato de magistrados, mas este fato, em si mesmo, é uma demonstração de que a semente frutificou e a situação do Judiciário começou a ser discutida. Quan-



to aos juizes italianos é fundamental o conhecimento dos motivos que inspiraram a criação do movimento denominado "Magistratura Democrática". Para tanto é valioso o trabalho *Crise político-institucional e independência della magistratura*, de Salvatore Senese, publicado pela revista *Questione Giustizia*, editada pela casa editora Franco Angeli, de Milão (anno I, n.2, 1982).

O movimento para renovação da magistratura espanhola, hoje um dos mais vigorosos e dinâmicos da Europa, tem sua base mais expressiva na associação *Jueces para la Democracia*, sediada em Madri mas com ramificações em toda a Espanha, sendo integrada por grande número de membros da magistratura. A associação publica regularmente uma revista quadrimestral denominada *Jueces para la Democracia*, que se define como "órgão de informação e debate", uma das mais importantes expressões da nova mentalidade dos juizes no mundo contemporâneo.

Em vários pontos do Brasil já existem hoje associações de juizes que não seguem o modelo das tradicionais organizações corporativas, as quais, visando proteger os juizes de contaminação pela sociedade, estimulavam o isolamento e alimentavam a resistência a qualquer inovação. Como exemplos do novo tipo de associação pode ser mencionada a *Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, com seu núcleo de defesa do direito alternativo, que pode ser questionado por algumas posições extremadas, como quando parece pretender que cada juiz faça o "seu direito" e a "sua justiça", ignorando as leis do país. De qualquer modo, merecem registro suas posições corajosas e seu esforço para conseguir que o Judiciário saia da acomodação e procure assumir papel positivo na busca da justiça. ➡

➔ Outro exemplo merecedor de especial referência é o aparecimento, em 1991, da *Associação Juízes para a Democracia*, que pelo próprio nome revela a recusa do “modo tradicional de fazer justiça”, que tem sido utilizado, muitas vezes, para proteger com uma fachada de legalidade formal injustiças sociais essencialmente antidemocráticas e injustas. Embora tenha sido criada por iniciativa de juízes de São Paulo, essa entidade tem caráter

nacional e recebeu, imediatamente, a adesão de juízes estaduais e federais de muitas partes do Brasil. Isso lhe assegura o reconhecimento como entidade representativa dos juízes brasileiros e lhe dá força para ir muito além das manifestações corporativas, características das tradicionais associações de magistrados.

Essas iniciativas inovadoras abrem caminho para a valorização do Poder Judiciário. Sendo mais do que simples

guardião e executor de meras formalidades legais, assegurando os direitos de todos e não os privilégios de alguns, ele será realmente útil na implantação e preservação de uma sociedade democrática. E daí virá, naturalmente, a autoridade dos juízes.

(texto extraído do livro *O Poder dos Juízes*, Saraiva, 1996)

Dalmo de Abreu Dallari
Professor da Faculdade de Direito da USP

Convenção 158 da OIT

Diante da imensa polémica surgida em torno da aplicação da Convenção 158 da OIT, é conveniente que se relembrem as origens, a estrutura e as finalidades da Organização Internacional do Trabalho, criada em 1919, logo após o término da 1ª Guerra Mundial, pelo Tratado de Versalhes, e que se caracterizou, desde o início, pelo *tripartismo*, com o direito de voto assegurado não só aos Governos dos Estados-membros, como também às delegações dos trabalhadores e dos empregadores.

A extraordinária contribuição da OIT para a consolidação, para o progresso e para a universalização do Direito do Trabalho tem sido exercida, precipuamente, pelas Convenções Internacionais, que são *tratados multilaterais*. Tendo sido ratificada por determinado Estado-membro, a Convenção passa a integrar sua ordem jurídica, passa a integrar sua legislação. Como afirma Ramadier, ao tratar das convenções da OIT, a convenção *cria uma obrigação internacional a cargo do Estado que a aceita* (cf. Ramadier, “Conventions et recommandations de l’Organisation Internationale du Travail”, artigo publicado na revista *Droit Social*, 1951, pág. 598).

A propósito do julgamento de um dissídio, pela Seção Especializada do TRT da 2ª Região, no qual se afirmou a vigência da Convenção 158 no Brasil, Octavio Bueno Magano, destacado jurista e advogado, em artigo publicado no jornal *O Estado de São Paulo* (edição de 18 de julho de 1996, página A2, 1º caderno), sob o título *Convenção 158 da OIT*, defendeu seu posicionamento de que somente lei complementar poderia disciplinar a limitação do poder de despedir.

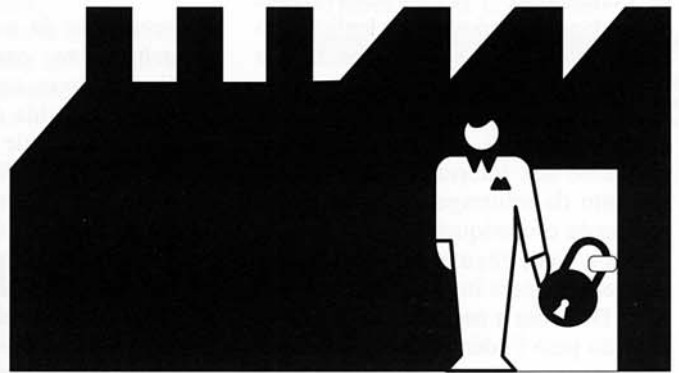
O Acórdão SDC nº 257/96-A, publicado no D.O. do Estado de 19 de ju-

nho de 1996, concluiu por entender *plenamente vigente a Convenção nº 158 da OIT, cabendo, porém, às partes ajuizar dissídios individuais para pleitear o que entenderem de direito para que cada caso concreto seja regularmente instruído, examinado e julgado, ficando assim julgados procedente em parte o dissídio coletivo.*

Como juiz relator do Dissídio Coletivo acima mencionado, expressei aquilo que entendo ser a posição mais consentânea com o disposto na nossa Constituição, na Constituição da OIT e no moderno Direito Internacional.

Trata-se, pois, de tema polêmico, que provoca interpretações e posições as mais conflitantes. O Supremo Tribunal Federal está sendo chamado, desde já, a se pronunciar em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta por uma entidade patronal. Trata-se da ADIN número 1.480-3, em que é requerente a Confederação Nacional do Transporte - CNT e cujo Relator é o eminente Ministro Celso de Mello, o qual, em despacho datado de 17 de julho de 1996, solicitou informações às autoridades competentes.

Saliente-se que juristas renomados defendem a auto-aplicabilidade da Convenção 158. No mesmo sentido já se pronunciaram numerosos magistrados e juristas de vários Estados, valendo mencionar a obra *Teoria e Prática da Convenção 158* de Márcio Túlio Viana *et alii* (São Paulo, Editora LTR, 1996), os quais, depois da análise teórica, transcrevem algumas decisões pioneiras de Juízes e Tribunais sobre a aplicação da Convenção 158



em casos concretos. Tais pronunciamentos contam com o respaldo de grandes especialistas, entre os quais nunca é demais destacar o Ministro Arnaldo Süssekind, o maior especialista, entre nós, no campo do Direito Internacional do Trabalho.

Outros eminentes juristas e advogados, entre os quais não se poderia deixar de mencionar o professor Octavio Bueno Magano, entendem que a Convenção nº 158 não é auto-aplicável, e que sua aplicabilidade só poderia ocorrer depois de elaborada pelo Congresso Nacional a lei complementar exigida pelo Art. 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

A polémica certamente cessará quando ocorrer o pronunciamento da Suprema Corte, a quem cabe, nos termos do artigo 102 da Constituição, *precipuamente, a guarda da Constituição*.

Enquanto não houver um pronunciamento definitivo do Excelso Pretório, todos e quaisquer cidadãos, todos e quaisquer profissionais do Direito podem e devem participar da polémica. E o ideal seria que tivessem todos como objetivo a obtenção da paz social e do desenvolvimento econômico, deixando, em segundo plano, os interesses menores e particularistas.

Floriano Correa Vaz da Silva
Vice-presidente judicial do TRT da 2ª
Região e membro da AJD

A Lei da Arbitragem e seus limites constitucionais

O A Lei 9.307/96, oriunda de projeto apresentado no Senado Federal pelo então senador Marco Maciel dá nova disciplina ao processo de arbitragem no direito brasileiro, visando a ampliação do seu uso na resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Como o próprio autor menciona, a proposta foi fruto dos trabalhos e estudos do "Instituto Liberal" e da "Associação de Advogados de Empresas de Pernambuco". A justificativa para as mudanças propostas é a lentidão do Poder Judiciário, sua onerosidade e formalidade em detrimento da necessidade de soluções rápidas e definitivas nas relações comerciais, principalmente nas internacionais, onde o instituto da arbitragem é prática disseminada e corriqueira.

Para isso, resumidamente, a lei traz as seguintes invocações:

1) Dispensa a necessidade de homologação pelo Poder Judiciário da decisão arbitral proferida, que passa a ter os mesmos efeitos da sentença judicial, mas sem a possibilidade de recurso ao Judiciário senão nos casos de vício de forma do processo de arbitragem.

2) Introduce em nossa legislação a "cláusula compromissória" através da qual as partes podem convencionar no próprio contrato, por meio de uma cláusula, que se comprometem à arbitragem os litígios que eventualmente dele venham a surgir, ficando assim impedidos de buscar outro meio de solução que não a arbitragem previamente pactuada; e

3) Revoga o inciso VII, do art. 51 da Lei n.8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que veda o uso de cláusula compulsória e arbitragem nos contratos relativos ao fornecimento de produtos e serviços.

Ocorre que as inovações descritas no primeiro item são flagrantemente inconstitucionais. A lei em apreço dispõe no seu art. 18 que "o árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não ficará sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário".

Por sua vez, o art. 31 diz que "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

Já o seu art. 33 estipula que "a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente



a decretação da nulidade da sentença arbitral nos casos previstos nesta Lei", que são os casos entabulados no art. 32, que cuida apenas de questões de forma e não de conteúdo e mérito da decisão, para as quais sobreviria o trânsito em julgado, uma vez não ocorrido nenhum dos fatos previstos no citado art. 32.

Ora, o inciso XXXV, do art.5º da Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Trata-se de corolário da divisão e separação dos poderes: ao Poder Executivo cabe administrar, ao Legislativo legislar e fiscalizar e ao Judiciário o exercício da função jurisdicional, de dirimir os conflitos.

Consagra esta norma o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo, como nos ensina José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo.

Ao comentarem o inciso XXXV, do art.5º da CF, os respeitadíssimos constitucionalistas Celso Bastos e Gandra Martins, in "Comentários à Constituição do Brasil", 2º vol., 1989, ed. Saraiva, p.171, lecionam que a Constituição, ao não excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de direito, traduz que lei alguma poderá auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade, nem poderá dizer que ela seja ininvocável pelos interessados perante o Poder Judiciário para resolução das controvérsias que surgam da sua aplicação.

Em seguida, emenda: Algumas exceções históricas que este princípio sofreu se deram em períodos de não vigência do Estado de Direito. Nestas ocasiões, eram freqüentes determinados atos de força legislativa, auto-excluírem-se da apreciação do Judiciário. Estas exceções, contudo, tinham sempre a sua vigência condicionada à manutenção do Estado autoritário.

Desaparecido este, restaura-se, em plenitude, a acessibilidade ampla ao Poder Judiciário. Mesmo o contencioso administrativo a que se referia a Constituição de 1.967 nunca chegou a ser regulamentado, nem mesmo teve o rompante de afirmar que suas decisões teriam força jurisdicional.

Ora, pelo exposto, temos que nenhuma lei pode auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário. E mais, sequer na regulamentação da Constituição de 1967, escrita a baioneta, foi imposta uma norma que se auto-intitulasse equiparada a uma decisão judicial, como ocorre nos supra-citados art. 18 e 31 da presente proposição.

Por sua vez, não colhe o argumento do relator da proposta na C.C.J. da Câmara, Deputado Régis de Oliveira - de que não se pode descartar a natureza jurisdicional da arbitragem, uma vez que tem como escopo básico a composição dos litígios e sua decisão adquire força de coisa julgada. Isso porque o árbitro não faz parte do Poder Judiciário, não integra nenhum órgão jurisdicional, não podendo suas decisões terem força de coisa julgada.

Quanto à segunda inovação, de criação da cláusula compromissória, temos a assinalar que nos contratos de adesão e em contratos comerciais os mais corriqueiros possíveis, como o crediário de bens da linha branca, ocorrerá uma disseminação do uso da arbitragem, posto que o vendedor ou financiador já irá incluir previamente no contrato o compromisso de arbitragem, podendo inclusive estar ali o nome do árbitro ou do tribunal que deverá julgar eventual litígio surgido entre as partes.

Com isso, a parte mais fraca, como o consumidor, não teria outra alternativa senão se submeter ao árbitro escolhido previamente ou a implantação da arbitragem para solucionar a lide surgida. E é sabido que na maior parte dos casos, o consu-

→ midor, pessoa simples e leiga, não saberá discernir sobre o que está assumindo ou sobre as consequências da cláusula compromissória inserta em seu contrato de compra ou financiamento.

Foi justamente isso que o Código do Consumidor procurou evitar em seu inc.VII, art. 51, ao vedar o uso da cláusula arbitral compulsória, e que a lei da arbitragem revoga, por meio da terceira inovação acima apontada.

Já no Direito do Trabalho, a arbitragem tem seu uso limitado constitucionalmente aos casos em que a negociação coletiva restou frustrada e as partes concordam em eleger árbitro para a solução do litígio (CF, art. 114 e parágrafos).

Isso porque o art. 114, *caput* da CF, dispõe que *compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores*, só fazendo men-

ção à possibilidade de arbitragem quando *frustrada a negociação coletiva* (parágrafo primeiro, art. 114). Por fim, o parágrafo segundo do art. 114 dispõe que se recusando qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado o ajuizamento do dissídio coletivo da categoria.

Verifica-se que a arbitragem no Direito do Trabalho tem previsão constitucional, que só a admite quando frustrada a negociação coletiva e se as partes com ela estiverem de acordo. Em outras palavras, é vedada a arbitragem na solução dos dissídios trabalhistas individuais e facultada nos coletivos, não havendo a possibilidade constitucional de arbitragem compulsória, conforme proposta no projeto em discussão.

Finalmente, sobre a tramitação do projeto, temos a dizer que foi ele aprovado na CCJ da Câmara, contra o voto do PT. Uma vez que o projeto tinha ca-

ráter terminativo na Comissão, a liderança do PT recorreu da decisão ao Plenário, onde apresentou uma série de emendas visando a manter em vigor o art. 51, inc.VII, do Código do Consumidor, estabelecer um limite de 200.000 UFIR's (cerca de R\$ 190.000,00), a partir do qual poderia ser utilizado o instituto da arbitragem, bem como a revogação dos artigos 18 e 31 do projeto acima transcrito para que a decisão arbitral não seja considerada uma decisão judicial e manter a necessidade de sua homologação na Justiça.

Com essas alterações, entendemos que o projeto se adequaria à Constituição de 1988 e às necessidades de limitar o seu uso na defesa dos pequenos consumidores e tomadores de serviços, pelas razões já expostas.

José Antonio Dias Toffoli
advogado e assessor jurídico da liderança
do PT na Câmara dos Deputados

Sobre o estado de violência no Brasil

No Brasil, a prática da violência contra os cidadãos, pelos órgãos do Estado, particularmente a polícia, é antiga. As vítimas dessa violência são historicamente os membros das camadas pobres da população. Nos períodos de autoritarismo político explícito, como no Estado Novo (1937-1945) e no Regime Militar (1964-1985), a violência se exerceu também contra os membros dissidentes dos grupos dominantes.

O poder, na sociedade brasileira, tradicionalmente autoritária, aparece de modo claro através do sistema penal. Destina-se este às camadas populares, aos desfavorecidos, aos excluídos. O controle social e penal para as elites brasileiras significa a repressão pura e simples às classes subalternas, consideradas as classes perigosas porque põem em risco a segurança dos grupos dominantes da sociedade. Daí surge a seletividade do sistema penal, cria-se o estereótipo do criminoso: pobre, feio, mal vestido, preferentemente negro, de inteligência limitada. De outro lado, a criminalidade das elites (fraudes, poluição ambiental, acidentes de trabalho, corrupção, negociações escandalosas, por exemplo), é minimizada, resta impune.

Se o pobre sofre como suspeito, co-

mo delinqüente em potencial, sofrerá muito mais ao chegar ao cárcere, marcado que é o sistema penitenciário pela promiscuidade e pela violência nas relações entre detentos entre si e entre detentos e administração.

O sistema de Justiça Criminal no Brasil está em crise. À escalada do crime violento, praticado pelos setores populares, a polícia responde com mais violência, desconhecendo os princípios básicos consagrados no Estado de Direito. O rigor da legislação penal não diminui os índices de criminalidade. Se tal ocorresse, por certo a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) teria contribuído de forma decisiva para tal fim. Todavia, passados seis anos de vigência da mesma, observa-se que persiste a alta incidência de crimes ditos hediondos. O tráfico de drogas, por exemplo, está cada vez mais poderoso.

A pobreza e a desigualdade social geram, sem dúvida, criminalidade. Nosso país ocupa lugar mundial em termos de injusta distribuição da riqueza. As relações sociais estão contaminadas pela grande disparidade de renda nos segmentos da população brasileira. A violência inicia aí e prossegue, enraizada nos costumes, na tradição autoritária, culminando com a prática crescente de crimes pelos setores ca-

rentes da sociedade e com o comportamento dos agentes incumbidos de preservar a ordem pública. O governo federal bem como os governos estaduais não logram controlar a violência ilegal do aparelho repressivo e não se interessam em aparelhar corretamente e democratizar a polícia. Ao contrário, asfixiam-na com baixos salários e poucos recursos. Persistem graves violações de direitos humanos como torturas e maus tratos a presos em delegacias e em prisões, violências físicas e sexuais, assassinatos no campo, mortes cometidas por esquadrões e justiceiros, linchamentos, extermínio de crianças e adolescentes supostamente envolvidos com a delinqüência.

Uma mudança na atual realidade exige a denúncia desses fatos que atingem os direitos humanos, a responsabilização dos agentes do Estado autores de violência, em todos os níveis, a modificação das estruturas sociais injustas, o pensar crítico da sociedade civil e o atuar da mesma fiscalizando o Estado, a tomada de consciência de cada cidadão quanto a seus direitos e deveres, a participação, enfim, no embate árduo mas não inviável em favor de uma vida digna e menos infeliz.

Umberto Guaspari Sudbrack
Juiz de direito no RS e membro da AJD

Direito de Greve

O Brasil, como a maioria dos países democráticos ocidentais, contempla o direito de greve como um direito humano fundamental, consagrado constitucionalmente.

A greve tem a natureza jurídica de um direito cujo titular é o indivíduo, sendo seu exercício coletivo. Não há eficácia na greve de um único trabalhador assim como não se pode obrigar um indivíduo a paralisar suas atividades laborais. Daí a conclusão de que, embora o trabalhador e apenas ele detenha a titularidade do direito de fazer greve, o exercício desse direito não é individual mas coletivo.

Em sua evolução histórica o fenômeno da greve foi inicialmente considerado um delito, posteriormente uma liberdade e, finalmente, um direito. No Brasil, a Constituição Federal promulgada em 1988 consagra a greve como um direito fundamental, remetendo à legislação ordinária a regulamentação dos serviços essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

*É mister
propor
reflexão sobre
a aplicação
das multas,
que parecem
ter a
intenção
de intimidar
os grevistas*

A Lei nº 7.783/89 define os serviços ou atividades essenciais em seu artigo dez e no artigo onze afirma que "... os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo (sic), a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade".

O Governo Federal, por meio de Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional em abril deste ano, pretende a alteração da Lei nº 7.783/89, propondo, conforme consta da exposição de motivos, o detalhamento da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da

comunidade quando a greve ocorrer em atividades essenciais.

Pelo projeto governamental, o Presidente do Tribunal ao qual competir a apreciação do dissídio coletivo de greve poderá expedir ordem judicial estabelecendo as condições e o percentual de empregados que deverá continuar trabalhando durante a greve, visando a atender as necessidades inadiáveis da comunidade. O descumprimento da ordem judicial, por qualquer das partes, implicará no pagamento de multa diária de até quinhentos salários mínimos e vigorará até a data do julgamento do dissídio, se a greve for declarada abusiva e até o final da greve, se esta for considerada não abusiva.

A declaração de abusividade da greve pelo Tribunal implicará em que o órgão judicial determine o imediato retorno dos grevistas ao trabalho, cominando multa ao sindicato da categoria profissional que desrespeitar a decisão.

O Ministério Público do Trabalho deverá promover a cobrança da multa perante o Tribunal, assegurando-se, igualmente, a parte legitimada o direito de promover tal cobrança.

Não há dúvida que a atual legislação sobre greve é omissa sobre a forma de garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade quando houver greve nos serviços ou atividades essenciais.

A questão relativa a garantia da prestação dos serviços que atendam as necessidades inadiáveis da comunidade é pouco debatida tanto nos sindicatos quanto no Judiciário brasileiro. A principal controvérsia relativa a greve trata sobre a declaração ou não da abusividade da greve. Declarada abusiva, com conseqüente retorno dos grevistas ao trabalho, discute-se o pagamento dos "dias parados".

Na Espanha, por exemplo, a discussão travada no Judiciário — longe de declarar ou não uma greve abusiva —, versa sobre a garantia da prestação dos serviços mínimos indispensáveis ao atendimento das necessidades da população atingida pela greve com o conseqüente enfrentamento dos dois



direitos: o do usuário de utilizar os serviços essenciais colocados à sua disposição e o do grevista de utilizar o direito de greve como forma de pressão para obter êxito em suas reivindicações. Naquele país a jurisprudência tem firmado posição no sentido de que a greve é um direito fundamental consagrado constitucionalmente devendo os grevistas, apenas, assegurar a prestação dos serviços mínimos necessários para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Assim, considerando-se salutar a iniciativa governamental de introduzir no cenário nacional tema relevante como a garantia do atendimento das necessidades inadiáveis da população quando houver greve em atividades essenciais, é mister propor reflexão sobre a aplicação das multas previstas no projeto do governo, já que as multas parecem ter a intenção de intimidar os grevistas, tornando inócua a norma constitucional que assegura o direito de greve. Mantida a aplicação das multas é de propor-se a adoção de critérios objetivos para fixação delas uma vez que o critério adotado pelo Projeto de Lei é subjetivo ao afirmar que o Tribunal, na fixação do valor da multa, "... considerará a capacidade econômica do sindicato e as conseqüências sociais e econômicas do descumprimento da decisão". Talvez solução mais adequada fosse a aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) da arrecadação anual do sindicato infrator como forma de garantir a prestação dos serviços mínimos e não inviabilizar economicamente os sindicatos.

Carmen Gonzalez
Juíza do trabalho em Porto Alegre
e membro da AJD

Tempos de paradoxos



Tocar em feridas alheias não costuma trazer-nos compensações, pois as reações dos atingidos costumam ser irracionais, levados mais pelo amor próprio ferido do que por eventual injustiça da crítica. O fato, porém, é que estamos vivendo dias de ocorrências paradoxais, quando fatos conflitivos convivem lado a lado, levando-nos, não poucas vezes a estado de perplexidade, talvez porque ainda não estamos acostumados com a chamada *pós-modernidade* ou com a diversidade própria de uma sociedade realmente democrática.

Vivemos dias de ocorrências paradoxais quando fatos conflitivos convivem lado a lado

Exemplifiquemos isso.

Maria dos Santos, de cor parda, 17 anos, moradora em uma das inúmeras favelas de nossa cidade, é morta juntamente com seus dois irmãos, menores do que ela, porque se encontravam na mesma casa onde o pai foi fuzilado sabe-se lá por quem. "Talvez seja um acerto de contas entre quadrilhas de traficantes", diz o jornal. Ou *queima de arquivo*. MARIA DOS SANTOS não era loira e, portanto, sua fotografia não poderia aparecer na capa de alguma de nossas revistas semanais. Quando muito em alguma página in-

terna dos jornais, em preto e branco.

Uma campanha eleitoral vai apresentando resultados surpreendentes para muitos observadores políticos. Em lugar de os partidos políticos tentarem analisar os motivos pelos quais seus candidatos vão sendo rejeitados nas pesquisas (seria rejeição ao candidato? ao partido? ao programa do partido? às propostas do candidato?) prefere-se demitir a empresa de publicidade que havia sido contratada para *vender* a imagem do candidato em queda.

Um palhaço de circo analfabeto presta uma homenagem, em sua linguagem rude, à sua companheira, trazendo-a para a letra de uma de suas músicas. Porque, no seu modo singular de homenageá-la, diz que "*essa nega fede*", é processado criminalmente, por ofensas a todas as negras, embora se tenha referido a apenas uma delas. Se sua companheira fosse loira, a homenagem passaria em brancas nuvens (expressão talvez politicamente incorreta...).

O Congresso Nacional vem de aprovar lei que permite que o Poder Judiciário autorize, em determinados e especialíssimos casos, que o Estado, representado pela autoridade policial, invada a privacidade de alguém, para colher provas da ocorrência de eventual crime. Uma empresa de televisão, contudo, cujo poder está, em princípio, abaixo do poder do Estado, permite-se não só invadir a privacidade de um profissional, acusado de assédio sexual, como levar ao ar o resultado dessa prova manifestamente ilícita, conduta que já seria considerada crime se o anteprojeto de Código Penal que foi elaborado pela comissão presidida pelo Min. EVANDRO LINS E SILVA tivesse sido transformado em lei.

Ao mesmo tempo em que se proíbe que automóveis com determinados finais de chapas circulem nas ruas (que

se destinam à circulação de veículos) em determinados dias da semana, permite-se que veículos estacionem em ruas públicas (que não se destinam a isso)! Pior: permite-se que tal estacionamento se dê sobre um viaduto. Pior ainda: em frente ao Fórum Criminal, onde, em princípio, se pune quem infringe a lei. Mais: contrariando o Código Nacional de Trânsito! Mais ainda: permitindo-se que se formem ali filas duplas de veículos!!

Para culminar: a ACRIMESP, asso-

Associação que congrega advogados criminalistas fez afixar na cidade faixa dizendo que não defenderá mais pessoas acusadas de cometer crimes

ciação que congrega advogados criminalistas, que, como sabem até os infantes, têm por ocupação defender pessoas que são acusadas de haver cometido crime, faz afixar na cidade uma faixa dizendo que ela (sic) não mais defenderá bandidos!

Aguardemos novos fatos de tal natureza, como talvez o anúncio por parte da associação dos psiquiatras dizendo que não mais atenderão loucos, ou da associação dos professores dizendo que não mais darão aulas a pessoas ignorantes.

Lançamento do 2º número da Revista *Justiça e Democracia*

A Associação Juizes para a Democracia está lançando, juntamente com a Editora Revista dos Tribunais, o número 2 da revista *Justiça e Democracia*, referente ao 2º semestre de 1996. O grande sucesso alcançado pelo número anterior, no 1º semestre, trouxe o compromisso de dar continuidade a esse trabalho editorial pioneiro no Brasil, consolidando um rico espaço para a informação e o debate entre o Judiciário e a sociedade civil.

Nesse 2º número, *Justiça e Democracia* está sendo aberta com uma importante e atual entrevista que nos foi concedida pelo Prof. Fábio Konder Comparato. A seguir, a seção *Judiciário* traz artigos que debatem o Judiciário e os direitos humanos, de autoria de Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior e de Jorge Rosell Senhenn, bem como um artigo de Lenio Luiz Streck sobre a proposta das súmulas vinculantes. Já na seção *Juízes* são publicados artigos que questionam o papel do magistrado frente a temas prementes como direitos humanos e cidadania, de autoria de Antonio Suarez Niño e de Sérgio Junqueira Machado, bem assim uma discussão sobre modelos de atuação judicial proposta por Luiz Flávio Gomes.

Em *Doutrina Geral*, este 2º número está enriquecido com contribuições de autores

como Roberto Bergalli, José Augusto Lindgren Alves, Flávia Piovesan, Marcio Sotelo Felipe, Lídia Reis de Almeida Prado, Roberto Romano, Roberto Lins Machado, José Maria Quadros de Alencar e Paulo Antonio de Carvalho Fortes.

Doutrina Jurídica traz artigos atuais, sempre inéditos, de Luis Fernando Niño, Débora Gozzo, Ricardo Carvalho Fraga, Sylvia Helena Steiner Malheiros, Gil Ernesto Gomes Coelho, Adauto Suannes, Gilson Delgado Miranda, Antonio F. S. Padula, Messias José Lourenço, Andremára dos Santos, Geraldo de Faria Lemos Pinheiro e Ronaldo Alves de Andrade. Nesses artigos, são discutidos temas variados de Direito como, por exemplo, a situação carcerária, aspectos específicos de direito civil, Ministério Público, Juizados Especiais, direito de trânsito e direito acidentário.

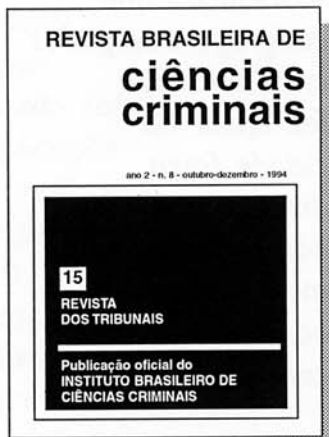
Jurisprudência traz anotações de Angélica de Maria Mello de Almeida, Adauto Suannes e de Reinaldo Miluzzi a importantes e recentes julgados. Por sua vez, *Jurisprudência e Direitos Humanos* é uma nova seção da revista cujo objetivo é exatamente o de trazer à luz decisões relevantes de Tribunais brasileiros que, de uma forma ou de outra, ensejam elementos para a reflexão dos caminhos e dos descaminhos da jurisprudência quanto aos di-

reitos humanos e seu papel na sociedade: assim, são apresentados 2 julgados antagônicos frente ao triste massacre de 111 homens na Casa de Detenção de São Paulo, ao lado de julgados que tratam, respectivamente, da questão social dos sem-terra no Pontal do Paranapanema e da prisão civil decorrente de contratos de alienação judiciária.

Noticiário informa os acontecimentos do II Seminário Internacional sobre a Independência Judicial na América Latina e os Direitos Humanos, realizado este ano em São Paulo, ao lado de outros importantes eventos ocorridos ultimamente no Brasil e que interessam às atividades de nossa associação.

Encerrando esse encontro de idéias e opiniões, a seção *Outro Espaço* lança a proposta de uma releitura da história dos Juizes do Brasil, voltada embora para a resistência. Ninguém mais poderia ser aqui convidado que não fosse Ranulfo de Melo Freire, cujas linhas, antes de propriamente um artigo, melhor marcam um testemunho que assim bem se denomina: "juizes que conheci".

Como sempre, as vendas de números avulsos e de assinaturas estão sendo realizadas pela Editora Revista dos Tribunais e seus representantes em todo o Brasil, podendo ser também encaminhadas através da secretaria de nossa associação.



PROMOÇÃO ESPECIAL
números 0 a 12 + índice
por apenas R\$ 399,00
Para associados IBCCrim
R\$ 279,30

REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS periodicidade: trimestral

Publicação oficial do IBCCrim – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais –, esta Revista tem o propósito de investigar, questionar e refletir sobre questões vinculadas às Ciências Criminais, incluindo desde Direito Penal e Processual Penal, Criminologia, Política Criminal, Direito Penitenciário, Medicina Legal, até Psicologia, Psiquiatria e Sociologia Criminais.

É dirigida atualmente pelo Dr. Márcio Orlando Bártoli, Juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, e interessa a todos os advogados, juizes e membros do Ministério Público, que nela encontrarão doutrinas de experimentados articulistas, além de bem montada e ordenada jurisprudência.

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

LOJA 1 • R. Conde do Pinhal, 80 • CEP 01501-060 • São Paulo • SP • Tel.: (011) 607-2433 • FAX: (011) 607-5802
LOJA 2 • R. Tabatinguera, 140 • loja 2 • CEP 01020-901 • São Paulo • SP • Tel.: (011) 3115-2433 • FAX: (011) 606-3772
LOJA 3 • R. da Assembléia, 83 • CEP 20011-001 • Rio de Janeiro • RJ • Tel.: (021) 533-7037/7038 • FAX: (021) 533-4660
LOJA 4 • R. Gal. Osório, 1992 • Cambuí • CEP 13010-112 • Campinas • SP • Tel.: (019) 255-6355/8220 • Telefax: (019) 252-8639